

linha telefônica, reservatório e demais benfeitorias existentes;

d) um terreno, com 2.600 m2 (dois mil e seiscentos metros quadrados), confrontando com a expropriada, compreendendo a Fonte Almeida Sales, prédio de proteção casa de bomba, reservatório, linhas de recalque e demais benfeitorias existentes.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de crédito especial a ser aberto oportunamente, mediante decreto-lei.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 4 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 16.408, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946 Dispõe sobre reestruturação da carreira de Químico.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica reestruturada, de conformidade com a tabela anexa, a carreira de Químico, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

Artigo 2.º - Os atuais ocupantes de cargos da carreira referida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei, nesta conformidade:

- a) os ocupantes de cargos da classe "M", passam para a classe "Q";
b) os da classe "L", passam para a classe "P";
c) os da classe "K", passam para a classe "O";
d) os das classes "J" e "I", passam para a classe "N"; e
e) os da classe "H", passam para a classe "M".

Parágrafo único - Aos cargos que foram integrados na carreira de Químico pelo decreto-lei n. 15.699, de 13 de fevereiro de 1946 e cujos ocupantes já haviam obtido elevação de vencimentos nas carreiras de que provieram não se aplica o disposto neste artigo, fazendo-se o respectivo enquadramento na seguinte conformidade:

- a) na classe "Q", 1 (um) da classe "O";
b) na classe "O", 3 (três) da classe "N"; e
c) na classe "N", 2 (dois) da classe "L" e 2 (dois) da classe "K".

Artigo 3.º - Ficam reclassificados em cargos da classe "M", 2 (dois) cargos de Técnico de Laboratório classe "K", e 1 (um) da classe "I", lotados no Departamento de Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 4.º - Nos cargos vagos da classe inicial da carreira serão obrigatoriamente reclassificados os ocupantes de cargos de Químico, do Quadro Provisório.

§ 1.º - A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos decretos-leis ns. 15.297, e 15.400, de 12 e 27 de dezembro de 1945, respectivamente.

§ 2.º - Serão declarados extintos os cargos do Quadro Provisório a que se refere este artigo.

Artigo 5.º - Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono concedido pelo decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945, e terão seus títulos apostilados pelos respectivos Secretários.

Artigo 6.º - A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º - Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 4 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.408 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946

QUADRO GERAL

PARTE PERMANENTE

III - Carreiras

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Número de cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos) and SITUAÇÃO NOVA (Número de cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos). Rows list various chemical and technical positions and their corresponding classes and vacancies.

DECRETO-LEI N. 16.407, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 990.000,00, à Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Código Local - I - Instalação de Serviços Novos.

Código Geral - 8-32-2 - Despesa - Educação Pública - Ensino Profissional - Material Permanente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação e Saúde Pública, um crédito especial de Cr\$ 990.000,00, (novecentos e noventa mil cruzeiros), destinado às despesas com aquisição de máquinas, móveis e ferramentas, para manutenção da Escola Industrial de Jundiá, da Superintendência do Ensino Profissional.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 4 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.409, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre elevação de vencimentos e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Os padrões de vencimento dos cargos isolados incluídos no Quadro do Ensino, de acordo com o decreto-lei n. 15.236, de 28 de novembro de 1945 e que constituem lotação dos estabelecimentos de ensino, secundário e normal subordinados ao Departamento de Educação, ficam elevados da seguinte maneira:

- 1 - Na Tabela I, da Parte Permanente:
a) os de Diretor, do padrão "N", passam para o padrão "P";
b) os de Diretor, do padrão "M", passam para o padrão "P";
c) os de Diretor, do padrão "L", passam para o padrão "O";
d) os de Vice-Diretor, do padrão "L", passam para o padrão "N";

e) os de Vice-Diretor, do padrão "K", passam para o padrão "N"; e
f) os de Secretário, do padrão "I", passam para o padrão "L".

2 - Na Tabela II, da Parte Permanente: os de Preparador, do padrão "H", passam para o padrão "K".

3 - Na Tabela I, da Parte Suplementar:

a) os de Secretário, dos padrões "J" e "I", passam para o padrão "L"; e

b) os de Professor (lotados no Departamento de Educação Física) do padrão "I", passam para o padrão "L".

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos abaixo discriminados, lotados na Escola Normal Caetano de Campos e Ginásio Estadual, Escola Normal Padre Anchieta e Ginásio Estadual e no Colégio Estadual Franklin D. Roosevelt, todos da Capital, cujo enquadramento se fará nas seguintes bases:

NA TABELA I, DA PARTE SUPLEMENTAR:

a) 1 (um) de Secretário, do padrão "K", passa para o padrão "M"; e

b) 2 (dois) de Secretário, do padrão "I", passam para o padrão "M".

Artigo 2.º - Fica alterada na seguinte conformidade a redação do art. 2.º, do decreto-lei n. 16.167, de 3 de outubro de 1946.

"Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, com a respectiva denominação alterada para Auxiliar de Orientação Pedagógica e com o vencimento fixado no padrão "K", os seguintes cargos da carreira de Inspetor de Alunos da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, correspondentes aos antigos cargos de Auxiliar de Inspetora e Inspetora, classificados na referida carreira, pelo decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, e 1 (um) de Inspetora, padrão "G", criado pelo decreto-lei n. 15.038, de 20 de setembro de 1945; 1 (um) cargo da classe "G" e 1 (um) de Inspetora, padrão "G", criado pelo decreto-lei n. 15.038, de 20 de setembro de 1945; 18 (dezoito) da classe "F"; 5 (cinco) da classe "E", todos lotados nas Escolas Normais ou na Escola Caetano de Campos do Departamento de Educação e Saúde Pública; 1 (um), da classe "E", lotado no Colégio Estadual Presidente Franklin Roosevelt, denominado Inspetor - Chefe de Alunos anteriormente ao decreto-lei n. 14.138, citado e 1 (um) da classe "F", lotado na Escola Industrial Carlos de Campos da Superintendência do Ensino Profissional da mesma Secretaria."

Artigo 3.º - Passa a integrar a Tabela II, do Quadro do Ensino, com a denominação de Inspetor Escolar de Desenho e com o vencimento fixado no padrão "O", 1 (um) cargo de Desenhista, classe "J", da Tabela III, do Quadro Geral, lotado no Serviço de Saúde Escolar, do Departamento de Educação, da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Artigo 4.º - Fica criado 1 (um) cargo da classe "N", na carreira de Técnico de Educação, da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro do Ensino, a que se refere o decreto-lei n. 16.084, de 13 de setembro de 1946, para o qual, em cumprimento ao disposto nos arts. 38, § 2.º e 60, do decreto-lei n. 13.125, de 15 de dezembro de 1942,

seja provido, em caráter efetivo, o Orientador do Gabinete Psicotécnico do antigo Instituto Profissional Masculino.

Parágrafo único - O cargo a que se refere este artigo será lotado na Superintendência do Ensino Profissional da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Artigo 5.º - O provimento efetivo dos cargos da carreira de Técnico de Educação, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, se fará, na classe inicial, mediante concurso de títulos e de provas e, nas classes intermediárias, por promoção, na forma que dispuser o regulamento a ser baixado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Artigo 6.º - Fica elevado ao padrão "Q", o vencimento do cargo de Diretor da Escola Caetano de Campos.

Artigo 7.º - Os ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono a que se refere o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 8.º - Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação alterada pelo presente decreto-lei serão apostilados pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 9.º - A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 10.º - Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 4 de dezembro de 1946.

Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.410, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Fotógrafo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a integrar a Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, a carreira de Fotógrafo, com a respectiva estrutura alterada de acordo com a tabela anexa.

Artigo 2.º - Os atuais ocupantes da carreira referida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei, como segue:

- a) os ocupantes da classe J, passam para a classe M;
b) os da classe I, passam para a classe L;
c) os da classe H e G, passam para a classe K;
d) os das classes G e F, passam para a classe J;
e) os da classe E, passam para a classe I.

Artigo 3.º - Os ocupantes de cargos de Fotógrafo ou Fotógrafo Auxiliar do Quadro Provisório serão obrigatoriamente reclassificados na classe inicial da carreira de Fotógrafo, ora reestruturada.

§ 1.º - A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário